

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, para incluir o Fornecimento Gratuito de Transporte, a Eleitores residentes nas Zonas Urbanas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, para incluir o Fornecimento Gratuito de Transporte a Eleitores residentes nas Zonas Urbanas.*

O art. 1º do projeto determina o uso de veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios, e suas autarquias e sociedades de economia mista para o transporte gratuito de eleitores, por parte da Justiça Eleitoral, em zonas rurais e urbanas, em dias de eleição e de consultas populares. Na redação vigente, o dispositivo tem seu alcance restrito às zonas rurais.

O art. 2º do projeto prevê a utilização gratuita, por parte dos eleitores, dos transportes coletivos urbanos, metropolitanos e intermunicipais, nos municípios ou no Distrito Federal, sempre que houver processos de votação. A gratuidade desses transportes se estenderia das duas horas anteriores ao início da votação até as duas horas posteriores ao

encerramento do processo, sendo vedadas modificações nos horários das linhas e no número de veículos em circulação. O pagamento das concessionárias de transporte público seria feito em até trinta dias após o pleito, com recursos do Fundo Partidário.

Na redação vigente, o art. 2º da Lei nº 6.091, de 1974, ordena a requisição de veículos e embarcações de particulares, de preferência de aluguel, cujos serviços serão pagos em até trinta dias depois do pleito, com recursos do Fundo Partidário.

O art. 3º do projeto altera a redação do art. 5º da Lei nº 6.091, de 1993, que relaciona os veículos aptos ao transporte de eleitores no dia da eleição, para dela excluir os veículos de aluguel requisitados pela Justiça Eleitoral. A alteração é congruente com a redação proposta para o art. 2º, que substitui a requisição de veículos de aluguel pelo transporte público gratuito.

Na justificação, o autor assinala que, para exercer seu direito de voto, o cidadão deve deslocar-se de sua residência até os locais de votação. Esse deslocamento tem um custo, com o qual os eleitores mais pobres não podem arcar. Resta a esses eleitores abster-se do processo e renunciar ao exercício de um direito inerente à cidadania ou fazer uso de meios de transporte oferecidos, de forma ilegal, por candidatos que lançam mão desse artifício para tentar influenciar o voto dos eleitores por eles transportados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, a única objeção possível ao projeto poderia advir de uma interpretação estreita do inciso V




SF/14759.36402-79

do art. 30 da Constituição, que arrola entre as competências do Município a organização e prestação, *diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.* Nessa linha de argumentação, não caberia à lei federal estabelecer períodos de gratuidade desse serviço.

O argumento é falho por duas razões. Em primeiro lugar, o projeto estabelece gratuidade para o eleitor, mas prevê o ressarcimento das empresas no prazo de até trinta dias após a eleição. Em segundo lugar, porque a simples mudanças dos pagantes particulares para um pagante público não pode ser vista como interferência da União em matéria que compete ao Município.

Na verdade, o projeto não legisla sobre transporte coletivo, e sim sobre o acesso dos eleitores aos locais de votação. Trata-se de matéria de direito eleitoral e os requisitos constitucionais de competência e iniciativa são, portanto, plenamente observados por ele.

Inexistem óbices outros no que respeita à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que está elaborado conforme a boa técnica legislativa.

A respeito do mérito, cabe assinalar a pertinência das preocupações do autor. O exercício amplo do direito de voto é condição do bom funcionamento do regime democrático. Criar as condições que favoreçam o exercício desse direito é de interesse de todos, não apenas daqueles eleitores sob risco de absenteísmo eleitoral forçado, por carência de recursos. Essa a razão de a Lei nº 6.091, de 1974, determinar a requisição, por parte da Justiça Eleitoral, de veículos e embarcações pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, para transporte de eleitores das áreas rurais.

Embora a escassez de meios de transporte seja mais aguda nas áreas rurais, em razão das distâncias maiores, nada justifica a exclusão das áreas urbanas do alcance da lei. Também nas cidades há eleitores incapazes de arcar com o custo das tarifas relativas à locomoção até os locais de votação.



SF/14759.36402-79

Merece aprovação também a proposta de substituir o aluguel de veículos e embarcações de particulares pela gratuidade do transporte coletivo urbano, metropolitano e intermunicipal. É preferível, em termos de racionalização do serviço, “alugar” por um dia redes de transporte já estabelecidas do que montar às pressas, por meio do aluguel de veículos isolados, uma nova rede para esse fim.

O resarcimento das concessionárias de transporte público, no prazo de até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade, é condição da exequibilidade da proposta. O projeto mantém, contudo, o Fundo Partidário como fonte dos recursos que responderão pela despesa.

Consideramos o fim dos entraves que dificultam o voto dos eleitores de pouca renda de interesse da democracia, de todos os eleitores, portanto, não apenas daqueles que venham a constituir-se em beneficiários diretos da proposta. Não vemos razão para que os partidos políticos assumam o custo de um procedimento que é de interesse geral. Afinal, um dia de transporte coletivo no país inteiro representa um montante expressivo de recursos, que, subtraído ao Fundo Partidário, tornará difícil, senão impossível, o cumprimento de todas as tarefas de organização e proselitismo dos partidos políticos brasileiros.

Proponho, portanto, que a despesa corra por conta de recursos do orçamento da União assinalados ao Tribunal Superior Eleitoral. Proponho também incluir no art. 1º da Lei nº 6.091, de 1974, os veículos e embarcações pertencentes ao Distrito Federal. Em 1974 não havia eleições no Distrito Federal e a população de sua área rural era pouco expressiva. A situação é outra muito diferente hoje, sob ambos os aspectos.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 64, de 2011, e no mérito pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ



SF/14759.36402-79

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais e urbanas, em dias de eleição e consultas populares.

.....”(NR)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 2º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º As concessionárias de transporte público serão pagas, em até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade, correndo a despesa por conta de recursos provenientes do orçamento da União, assinalados ao Superior Tribunal Eleitoral.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator